



Gustavo Junqueira

110

REVISTA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO BRASIL: contribuições para a construção de novos parâmetros normativos

PHYSICAL SEARCHING OF PEOPLE AND RIGHTS VIOLATION IN BRAZIL: contributions for the building of new regulation standards

Aline Albuquerque
Pedro Austin Alves

RESUMO

Explicam que a revista pessoal é uma prática cotidianamente adotada nos estabelecimentos penais no Brasil e atinge parcela considerável da população brasileira.

Buscam demonstrar que a revista pessoal, tal como vem sendo empregada no Brasil, constitui tratamento vexatório e violador dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Penal; Direito Administrativo; revista pessoal – vexatória, íntima; sistema penitenciário.

ABSTRACT

The authors explain that the physical searching of people is a daily practice adopted in prisons all over Brazil, comprehending a considerable portion of the population. They intend to demonstrate that the searching of people, as undertaken in Brazil, constitutes a degrading treatment that violates human rights.

KEYWORDS

Criminal Procedural Law; Administrative Law; degrading, invasive – physical searching (of people); prison system.

1 INTRODUÇÃO

A revista pessoal, procedimento utilizado em estabelecimentos penais, tem como finalidade precípua salvaguardar a segurança pública, buscando evitar, por meio de procedimento conduzido por agentes estatais, a entrada de objetos e substâncias não permitidas em estabelecimentos de tal natureza. A temática se revela de impacto social inquestionável, pois, reiteradamente, pessoas são submetidas a procedimentos de revista, os quais muitas vezes se traduzem em ações abusivas praticadas por agentes estatais.

O último relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, do Ministério da Justiça, calculou a população carcerária, considerando aqueles que estavam inseridos no sistema penitenciário e os que estavam sob a custódia da polícia, em dezembro de 2012, em mais de 548 mil pessoas (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013). Este número, o qual não considera os dados do ano de 2013, expõe o impacto deste procedimento sobre os familiares das pessoas privadas de liberdade, os quais se deslocam semanalmente para os estabelecimentos penais, a fim de visitá-las. Quanto aos registros de situações violadoras de direitos humanos quando da realização da revista pessoal, importa registrar que os relatos dos familiares das pessoas que estão sob custódia são a fonte principal de tais denúncias, confirmando o processo de aviltamento de sua dignidade levado a cabo por determinados agentes estatais.

A escassez de legislação, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática torna o desenvolvimento da matéria dificultoso, o que se reflete na própria demarcação conceitual do instituto da revista pessoal. Assim, verifica-se na literatura corrente sobre o tema a associação entre institutos incompatíveis, busca e revista pessoal, bem como a insuficiência de reflexão sobre os procedimentos a serem adotados em sua consecução com o objetivo de reduzir sua repercussão sobre a integridade

psíquica e corporal, buscando modos de apartar, definitivamente, a revista pessoal da revista vexatória, a qual se revela violadora de direitos humanos.

Tendo em conta que a revista pessoal é efetivada cotidianamente nos variados estabelecimentos penais do país, submetendo pessoas a procedimentos que potencialmente são violadores de direitos humanos, sustenta-se a importância de se refletir acerca da concepção do instituto da revista pessoal e de seus desdobramentos nos planos prático e normativo.

O procedimento de busca só poderá ser realizado mediante autorização judicial, expedida por meio de mandado no qual se especifica a finalidade e o local onde a diligência será efetuada, nos termos do art. 243, do CPP [...]

Sendo assim, o presente artigo tem como escopo problematizar tal concepção, a partir da análise do instituto da busca pessoal, previsto no Código de Processo Penal, e do desenvolvimento de aportes teóricos com vistas a propor nova demarcação conceitual para o instituto, sob a perspectiva da teoria administrativista. Ainda, esta investigação objetiva contribuir para as pesquisas que buscam demonstrar que a revista pessoal, tal como vem sendo empregada no Brasil, constitui tratamento vexatório e violador dos direitos humanos.

Por fim, tendo por base a proposta de nova concepção jurídica da revista pessoal, fez-se um levantamento dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional acerca do tema, com vistas a analisar como as propostas de ato normativo referentes à revista pessoal vêm sendo construídas, ou seja, se partem do pressuposto de que revista pessoal deve ser medida administrativa não configuradora de tratamento vexatório.

Os passos metodológicos empregados neste artigo foram, inicialmente, levantamento bibliográfico de artigos específicos sobre busca pessoal, revista pessoal e revista vexatória, bem como se utilizou de teóricos do Direito Processual

Penal e do Direito Administrativo. Em seguida, realizou-se pesquisa documental acerca da legislação nacional aplicável à matéria, e, subseqüentemente, buscou-se junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos casos sobre revista pessoal, com o fito de demonstrar sua conexão com os direitos humanos, o que foi corroborado por meio do Relatório do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) sobre o tema.

No que toca às experiências estrangeiras, foi utilizada ferramenta de busca na

internet, na qual foram empregadas as palavras-chave “*personal search*” e “*search*”, tendo sido escolhidos os exemplos estrangeiros mais ajustados aos parâmetros de resguardo da pessoa humana sustentados neste artigo. Enfim, a pesquisa de projetos de lei foi levada a cabo por meio de busca na página oficial da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Por fim, assinala-se que este estudo se encontra estruturado em quatro partes, sendo a primeira sobre a revista pessoal e as problemáticas teóricas que a circundam, assim como trata da revista vexatória, como situação violadora dos direitos humanos; a segunda ilustra experiências internacionais sobre a revista pessoal, e o último item aborda os projetos de lei relativos ao tema em trâmite no Congresso Nacional.

2 REVISTA PESSOAL

O presente item tem como finalidade problematizar o instituto da revista pessoal, desde uma comparação com o procedimento da busca pessoal, previsto no Código de Processo Penal – CPP, perpassando pelo regramento vigente sobre a revista pessoal, para em seguida, propor nova acepção com fulcro em sua natureza de medida administrativa.

Ademais, serão abordados os procedimentos de revista realizados em desconformidade com as normas de direitos humanos, desvelando-se, assim, o instituto da revista vexatória.

2.1 A BUSCA PESSOAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

É necessário conceituar o instituto da busca pessoal, situado no Título VII, do Capítulo XI, do CPP, com o desiderato de distingui-lo da revista pessoal, objeto desta investigação. Assim, situado no texto legal junto ao instituto da apreensão, verifica-se que são procedimentos distintos, ou seja, a busca, em seu sentido mais amplo, deve ser entendida como o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para investigação de algo que interesse ao processo penal (NUCCI, 2011, p. 514).

Assim, a busca apresenta a finalidade de obtenção de provas, formação de corpo de delito ou, cautelarmente, apreensão de objetos relevantes ao processo penal. O art. 240 do CPP apresenta o rol de hipóteses para realização da busca. Trata-se de uma redação extensa e com dispositivos amplos, o que permite maior possibilidade de aplicação.

A busca possui natureza jurídica mista, podendo ser um ato preliminar, a exemplo da apreensão de produto de crime visando sua devolução à vítima; bem como um meio de prova, como quando autorizada pelo juízo competente para se proceder à busca (NUCCI, 2011, p. 516).

O art. 244 do CPP faz menção a dois tipos de busca: a domiciliar e a pessoal. A primeira é a diligência realizada no domicílio da pessoa. Nesse ponto, a doutrina confere relevância à interpretação do termo domicílio, devendo ser compreendido como a residência do sujeito, sua habitação, o lugar onde seja desenvolvida a vida íntima do indivíduo, não se confundindo com o domicílio abordado pelo Direito Civil (TOURINHO FILHO, 2011, p. 634).

[...] é evidente a incompatibilidade entre a busca pessoal, cuja natureza penal é inquestionável, e a revista pessoal, realizada em estabelecimentos em que haja pessoas privadas de liberdade [...]

Com efeito, a busca domiciliar será efetuada quando houver fundadas razões que a autorizem com vistas a: a) deter criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) descobrir cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes e h) colher qualquer elemento de convicção; hipóteses previstas no art. 240 do CPP.

O procedimento de busca só poderá ser realizado mediante autorização judicial, expedida por meio de mandado no qual se especifica a finalidade e o local onde a diligência será efetuada, nos termos do art. 243, do CPP, respeitando-se o horário e devendo ser feita apenas durante o dia, salvo as disposições do

art. 245, do CPP.

A busca pessoal não dispõe de tantas hipóteses de incidência quanto o procedimento domiciliar. Conforme esclarece o § 2º do referido artigo, a busca pessoal só se procederá quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do § 1º do art. 240 do CPP.

Ademais, assinala-se que a busca pessoal será realizada, sem mandado judicial, quando houver fundada suspeita de que o indivíduo está portando arma proibida, ou quaisquer objetos ou papéis que constituam o corpo de delito. Ademais, quanto à necessidade de mandado, este não é necessário quando a pessoa já estiver presa ou durante uma busca domiciliar.

Importa ressaltar a distinção no texto legal entre as “fundadas razões” exigidas para a configuração da busca domiciliar e as “fundadas suspeitas” atinentes à busca pessoal. Segundo Tourinho Filho (2007, p. 626), há maior gravidade do procedimento domiciliar, exigindo-se, portanto, fundadas razões, as quais são entendidas como “suspeita séria e grave”, enquanto na busca pessoal, entende-se pela menor gravidade da suspeita. Em caso de fundada suspeita, a busca pode ser realizada nas vestes ou nos objetos que a pessoa tem em sua posse, bem como sobre o seu corpo e, muitas vezes, no interior do próprio corpo. Portanto, embora considerado um procedimento de menor gravidade em relação à busca domiciliar, ainda se trata de uma intervenção significativa na intimidade da pessoa, revelando a necessidade da fundada suspeita.

No caso da busca pessoal a ser realizada em pessoa do sexo feminino, o art. 249 do Código de Processo Penal prevê a realização da diligência por pessoa de mesmo sexo, devendo ser resguardada sua intimidade, consubstanciada no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, de modo que a violação deste artigo caracteriza abuso de autoridade. Tratando-se especificamente de criança e adolescente, para a realização da busca quando for hipótese de tal grupo vulnerável, deve-se atentar para o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual versa sobre a obrigatoriedade da preservação da dignidade da criança e do adolescente. Desse modo, constata-se a preocupação com grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e, neste contexto, mulheres, no sentido de protegerem seus direitos fundamentais no momento do procedimento, notadamente quando se considera a natureza invasiva da busca.

Desta forma, o procedimento de busca é um instrumento que pode ser utilizado por autoridade judiciária ou policial, seja por membros da Polícia Judiciária, por oficiais de justiça, seja antes da instauração do inquérito ou na fase de execução, mas sempre voltada para a esfera criminal (TOURINHO FILHO, 2011, p. 632-633).

Considerado o acima explanado, constata-se o caráter eminentemente processual penal do instituto da busca pessoal. Logo, comparando-a com a revista pessoal, seria uma violação do princípio da presunção de inocência, princípio este consubstanciado no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal, se tal revista, que é praticada indiscriminadamente no sistema carcerário brasileiro e em eventos com grande público, fosse considerada busca pessoal. Aduz-se que o princípio da presunção de inocência pressupõe que ninguém será considerado culpado, tratado como tanto, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Dessa maneira, é evidente a incompatibilidade entre a bus-

ca pessoal, cuja natureza penal é inquestionável, e a revista pessoal, realizada em estabelecimentos em que haja pessoas privadas de liberdade, por exemplo, como a seguir será demonstrado.

2.2 O REGRAMENTO VIGENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO SOBRE A REVISTA PESSOAL

A revista pessoal pode ser analisada pelos seguintes aspectos: quanto ao sujeito passivo, quanto ao contato com o corpo do revistado e quanto à complexidade da revista. Inicialmente, quando se analisa a revista sob a ótica do sujeito passivo, ela pode ser classificada como uma revista coletiva, realizada em várias pessoas simultaneamente, como as efetivadas em eventos de grande porte, em que o público é submetido a uma verificação para que não adentre o ambiente do evento com objetos ilícitos ou que possam levar perigo à vida das pessoas que ali estão; ou individual, como as que ocorrem em visitantes que desejam entrar nos estabelecimentos penais.

Quanto ao aspecto do contato com o corpo do revistado, pode dar-se na forma direta ou indireta. A forma direta ocorre quando o corpo do revistado é tocado pelo condutor da revista, aqui não se difere quanto ao toque sobre a pele ou sobre as vestes apenas o toque no corpo do revistado. A outra forma, a indireta, se dá quando a revista é feita mediante o uso de equipamentos que verificam a presença de substâncias ilícitas ou objetos não permitidos, como armas ou bombas, podendo ser tanto os raios-X utilizados para detectar a presença de substâncias entorpecentes, como o detector de metais para sinalizar a presença de armas. O aspecto da complexidade da revista compreende uma avaliação de quão invasiva ela é. Uma revista direta (com o contato direto no corpo do revistado) pode ser superficial ou minuciosa. Superficial seria uma verificação por cima das roupas do revistado, enquanto a revista minuciosa adentra o seu corpo (MARIATH, 2008).

A revista pessoal se insere no campo administrativo dos estabelecimentos penitenciários, levada a cabo por uma polícia administrativa, conforme sua definição no art. 97, do Decreto n. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que a define como *o exame de pessoas e bens que venham a ter acesso ao estabelecimento penal federal, com a finalidade de detectar objetos, produtos ou subs-*

tâncias não permitidos pela administração. Ainda, segundo o mesmo Decreto, cabe ao Departamento Penitenciário Nacional dispor sobre o procedimento de revista no âmbito do Sistema Penitenciário Federal.

Além de alterar o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, em seu art. 3º, prevê a obrigatoriedade de os estabelecimentos penitenciários disporem de aparelho detector de metais, com a finalidade de auxiliar a revista necessária a todos que venham a ingressar nestes estabelecimentos. Assim, em regra, as revistas deveriam ser realizadas em sua forma indireta, mediante o uso dos mecanismos adequados para a verificação dos visitantes. Caso algum aparelho denunciasse eventual irregularidade, seria permitida a revista direta, e é nesse ponto em que a regulamentação do procedimento se mostra ausente, a qual deveria garantir, neste caso, que a revista a ser realizada fosse superficial, sendo opção do visitante se submeter ou não a ela, enquanto a negativa presumiria a sua desistência. Com efeito, tão somente deveria ser admitida a revista pessoal direta com mandado judicial ou fundada suspeita, apontada previamente por aparelho detector de metais, obrigatório para todos os estabelecimentos, nos termos da lei apontada.

[...] a revista pessoal, distintamente da busca pessoal, não tem o desiderato de obtenção de provas, formação de corpo de delito ou, cautelarmente, de apreensão de objetos relevantes ao processo penal.

Não obstante o disposto no Decreto n. 6.061, de 15 de março de 2007, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, do Ministério da Justiça, editou a Resolução n. 9, de 12 de julho de 2006, com disposições acerca dos procedimentos de revista em visitantes, servidores ou prestadores de serviços. O art. 2º da referida Resolução prevê a revista manual apenas em caráter excepcional, quando houver fundada suspeita de que o revistado seja portador de objeto ou substância proibida e que possa trazer riscos à segurança do estabelecimento. Ainda quanto à revista manual, o art. 3º garante a preservação da honra e da dignidade do revistado, sendo a revista efetuada em local reservado. Nota-se que tal Resolução não aprofundou a regulamentação do tema,

deixando de delimitar os procedimentos, comprometendo, assim, sua eficácia.

De acordo com as normas apontadas, nota-se que os regramentos acerca da temática são esparsos e evasivos, não havendo normativa que preveja o procedimento e os limites da atuação do agente estatal, tal lacuna normativa propicia ambiência para a ocorrência da revista vexatória, como adiante será abordado.

2.3 A REVISTA VEXATÓRIA

A revista vexatória, como é chamada, configura-se como o procedimento segundo o qual indivíduos que desejam ingressar nos estabelecimentos penais, com a finalidade de visitar internos são submetidos ao desnudamento e à realização de atividades subsequentes, expondo-os a tratamento degradante. A justificativa estatal para a realização da revista vexatória é a imperiosidade de se proceder à verificação e à eventual apreensão de objetos e substâncias não permitidas, para que seja preservada a segurança pública. Conforme anteriormente aludido, a atual legislação a respeito da revista pessoal, além de não ser eficaz, no que diz respeito à entrada de objetos ilícitos em estabelecimentos prisionais, também não o é em limitar

atuações abusivas de agentes estatais responsáveis por tais procedimentos, multiplicando-se o número de denúncias relativas a revistas vexatórias (BRASIL, CNJ, 2013). Mattos expõe a situação da revista vexatória como *constrangimento a que são submetidos os visitantes em todas as visitas que realizam e descreve são obrigados a tirarem suas roupas, submetendo-se a uma criteriosa revista* (MATTOS, 2001).

Com o objetivo de demonstrar que a revista vexatória encerra em si situação violadora de direitos humanos, traz-se como exemplo o Caso 10.506, de 15 de outubro de 1996, que tramitou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que recebeu a denúncia contra o Estado argentino, de uma mulher e uma criança que foram sub-

metidos à revista íntima em todas as visitas efetuadas ao seu cônjuge e genitor, respectivamente.

A partir da resposta do governo argentino, a Comissão conclui, em seu relatório n. 16/95, que, para estabelecer a legitimidade de uma revista ou inspeção vaginal, num caso em particular, é necessário observar alguns requisitos, tais como: o procedimento deve ser absolutamente indispensável para alcançar o objetivo legítimo no caso específico; não deve existir nenhuma medida alternativa; deveria, em princípio, ser autorizada por mandado judicial; e ser realizada unicamente por profissionais da saúde.

Ainda, a Comissão recomenda que o projeto de lei argentino que trata da temática preveja expressamente o tipo de inspeção corporal invasiva que foi analisada no caso referido, bem como a Comissão reitera que as revistas vaginais ou outras inspeções corporais de tipo invasivo devem ser realizadas por pessoal médico credenciado. Por fim, quanto ao caso em si, a Comissão concluiu que o Estado argentino, ao impor uma condição ilegal para a realização das visitas sem dispor de mandado judicial e sem oferecer as garantias médicas apropriadas, violou os direitos da mulher e da criança, consagrados nos arts. 5, 11, 17 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o art. 1.1, que dispõe sobre a obrigação do Estado argentino de respeitar e garantir o pleno e livre exercício de todas as disposições reconhecidas na Convenção.

As conclusões da Comissão concentram-se em duas vertentes relevantes neste tema: mandado judicial e realização da revista por profissionais da saúde. A Comissão expressa sua preocupação com o fato de tal procedimento, de cunho tão invasivo, ser realizado indiscriminadamente, sem ao menos estar respaldado por mandado judicial e, ainda assim, ser realizado por profissional que não seja da área de saúde. Assim, a Comissão ressalta a necessidade de que "garantias médicas apropriadas" sejam asseguradas por ocasião da realização da revista, uma vez que se trata de um procedimento que reflete diretamente na integridade física e psicológica do revistado.

114

Quem se recusar ao procedimento de revista geral, só poderá realizar a visita sem contato direto com a pessoa privada de liberdade e submetido à prévia revista indireta (mediante o uso de equipamentos eletrônicos).

Sendo assim, a revista vexatória, realizada em situações como acima descrita, alinha-se com as previsões da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. O art. 1º da Convenção apontada designa tratamento degradante como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

No art. 16 da Convenção, está a previsão de comprometimento do Estado a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamento degradante que não constituam tortura, tal como definida no art. 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas. Nesse sentido, a Lei n. 9455, de 7 de abril de 1997, definiu os crimes de tortura, prevendo a hipótese de submissão de alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A revista vexatória, na qual o revistado é completamente despidido de suas vestes, e submetido a agachamentos sobre espelho, com a manipulação de seus órgãos genitais e inspeção das cavidades corporais, dentre outras ações, perante outras pessoas que, muitas vezes, sequer o conhecem, revela o tratamento degradante pelo qual estas pessoas são submetidas por agentes estatais.

Tendo em vista o caso ocorrido no presídio argentino e o Relatório a seguir, elaborado pelo Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), constata-se que, além do efeito violador da intimidade, a revista também é utilizada visando à intimidação do revistado, caracterizando-se de múltiplas formas como violadora dos direitos humanos.

Com efeito, traz-se a narrativa constante do Relatório do CEJIL que retrata, de forma contundente, a correlação entre a revista vexatória e a prática de violação de direitos humanos: *Em nome da segurança da unidade e da repressão à entrada de drogas, armas e celulares, a "revista íntima" é reconhecida pelas autoridades públicas como necessária, apesar de já estar disponível em alguns presídios masculinos, tecnologia capaz de identificar a entrada de produtos ilegais sem que para isso seja necessário "examinar intimamente" os visitantes. Além das razões já mencionadas (segurança, repressão), a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, anus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas (RELATÓRIO..., 2007, p. 43).*

Dessa forma, percebe-se a urgência de se refletir sobre o tema da revista pessoal, enquadrando-a em novos parâmetros teóricos, bem como buscando concorrer para o enfrentamento de sua utilização como prática vexatória, violadora, portanto, dos direitos humanos. Em seguida, este artigo trata da elaboração de demarcação conceitual da revista pessoal com o intuito de apartar o tratamento conferido aos visitantes das prescrições da norma processual penal.

2.4 DEMARCAÇÃO CONCEITUAL DA REVISTA PESSOAL

A revista pessoal caracteriza-se, em última instância, como exercício do poder de polícia da Administração Pública. Este poder, em sua interpretação clássica pode ser resumido como a limitação das liberdades individuais em prol da segurança. Atualmente na doutrina administrativa, conceitua-se poder de polícia como a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (DI PIETRO, 2012, p. 123).

Com efeito, o poder de polícia em seu sentido amplo compreende a atuação do Poder Público mediante a prática de atos que interfiram nos direitos à liberdade e à propriedade do indivíduo em benefício do interesse coletivo. Em se tratando de uma intervenção específica, como a revista pessoal, trata-se do poder de polícia em seu sentido estrito, o qual está fundamentado na supremacia geral do Estado exercida em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, revelando-se no policiamento administrativo do Poder Público (MEIRELLES, 2000, p. 123).

Quanto a esta supremacia do Estado, existe uma distinção doutrinária na qual a supremacia geral atua tão somente conforme seus poderes conferidos em lei dentro de sua relação geral, diferentemente da supremacia especial que, mediante relações especiais, demanda do Estado poderes específicos, exercidos pela Administração dentro de certos limites (MELLO, 2012, p. 841). Dessa forma, assim como se aplicam as revistas pessoais em visitantes que desejam ingressar nos estabelecimentos prisionais, não se aplicam a pessoas que não desejam entrar em tais estabelecimentos. Tais poderes específicos seriam atrelados a determinadas atividades, como a descrita.

Assim como as limitações impostas à Administração Pública dentro de sua supremacia geral, é necessário, tratando-se dessas relações especiais, que a prática do poder de polícia: a) tenha seu objetivo final descrito em lei; b) empenhe seus esforços com a única e exclusiva finalidade de atingir seu objetivo; c) esteja pautada em princípios constitucionais para que não seja desproporcional em suas medidas; e seja efetivada ante a menor restrição possível de direitos fundamentais para alcançar sua finalidade, qual seja, a segurança pública (MELLO, 2012, p. 843-844).

Qualquer bem, direito ou atividade individual pode ser considerado objeto de regulação do poder de polícia, uma vez que, circunstancialmente, possam interferir na segurança coletiva. Desta forma, sua finalidade é justamente a proteção do bem-estar comum, protegendo a segurança e o interesse do coletivo (MEIRELLES, 2000, p. 125). A preservação da segurança dos próprios privados de liberdade, das pessoas que trabalham nos presídios, dos eventuais prestadores

de serviço e visitantes, bem como, em caso de fuga, a segurança da comunidade local, é a finalidade deste poder de polícia, enquanto o objeto é a atividade dos visitantes que deve ser regulamentada, mediante a revista, controlado.

Esta polícia administrativa se expressa por meio de regulamentos ou portarias, bem como por atuações específicas concretas, e suas medidas são autoexecutórias. Assim, diante de tal liberdade de atuação, é necessária a limitação, principalmente no que diz respeito à utilização de meios coativos. Exige-se da polícia administrativa que se pautar a partir dos comandos extraídos do princípio da proporcionalidade para que não incorra em excessos. Tais excessos podem ser verificados quanto à intensidade, como nos casos da revista vexatória, em que se extrapola o rigor do exame violando a intimidade do revistado, e quanto à sua extensão, quando da aplicação de medidas em larga escala para solução de problemas específicos, como a realização de revistas diretas em todos os visitantes, indiscriminadamente, mesmo em bebês e em crianças sem a prévia detecção de substâncias e bens via aparelhos tecnológicos (MELLO, 2013, p. 851).

Tal como na revista coletiva de grandes eventos, a medida administrativa tem por objetivo a manutenção da segurança pública, e deve ser regulamentada, assim também em todos os estabelecimentos penais, como os próprios para idosos; cadeias públicas; penitenciárias de segurança máxima especial; penitenciárias de segurança média ou máxima; colônias agrícolas, industriais ou similares, destinadas a abrigar pessoas presas que cumprem penas em regime semiaberto; casas de albergado; centros de observação criminológica; e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Com efeito, sustenta-se neste artigo que a revista pessoal é medida administrativa cuja finalidade é a proteção de bem ou valor coletivamente compartilhado, ou seja, a segurança pública, em detrimento de liberdades individuais. A revista pessoal submete os visitantes dos estabelecimentos penais e similares a procedimentos específicos, que têm o condão de averiguar se há a entrada de objetos e substâncias não permitidas em estabelecimentos de tal natureza, com

o escopo de evitar que haja a entrada de ferramentas aptas a propiciar a evasão dos que se encontram privados de liberdade.

Dessa forma, a revista pessoal, distintamente da busca pessoal, não tem o desiderato de obtenção de provas, formação de corpo de delito ou, cautelarmente, de apreensão de objetos relevantes ao processo penal. A importância de se atribuir tal caráter administrativo à busca pessoal está na sua dissociação dos procedimentos penais, e, consequentemente, coadjuva os posicionamentos que enfrentam a criminalização dos familiares das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, considerando que a busca pessoal pressupõe a presença de "fundadas suspeitas", o enquadramento da revista pessoal como busca, similarmente, irá pressupor que todos os visitantes são "suspeitos", atribuindo-lhes um tratamento penalista, o que conduz à extensão da pena aplicada aos privados de liberdade aos seus familiares e amigos. Essa criminalização indireta dos visitantes, subliminarmente, impacta no tratamento concreto e diário que lhe é dado pelos agentes estatais, gerando um meio legitimador de práticas violadoras de direitos humanos.

3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE A REVISTA PESSOAL

Ante a exposição do cenário brasileiro relacionado à revista pessoal, importante ilustrar a adoção de experiências exitosas relativas a ela, com o escopo de demonstrar que é possível compatibilizar o respeito aos direitos humanos e a salvaguarda da segurança pública.

Primeiramente, exemplifica-se utilizando o caso do presídio de *Queensland* (QUEENSLAND GOVERNMENT, 2013), na Austrália, onde o visitante pode ser revistado por meio de equipamentos eletrônicos ou pela revista geral. A revista eletrônica pode ser feita por detector de metais, portátil ou fixo, e recair sobre objetos que a pessoa carrega por meio de um equipamento de raios-X; detector eletrônico de drogas ou por cachorros treinados para detectar celulares ou drogas. São dispensados das revistas por equipamentos eletrônicos aqueles que, por motivos de saúde devidamente comprovados, não puderem ser expostos a tais procedimentos.

Quem se recusar ao procedimento de revista geral, só poderá realizar a visita sem contato direto com a pessoa privada de liberdade e submetido à prévia revista indireta (mediante o uso de equipamentos eletrônicos). Caso o estabelecimento prisional não disponha de áreas apropriadas para a visita sem contato, não é possível realizá-la. No caso das revistas efetuadas em crianças, o chefe executivo, ou aquele autorizado por ele, solicita uma autorização para que a criança ou jovem se submeta à revista. Caso essa revista não seja autorizada, os visitantes não a realizam, ou realizam-na mediante a revista indireta.

Aqueles que conduzem as revistas devem garantir que o procedimento seja feito com o devido respeito à dignidade do revistado e para que este não seja colocado em situação constrangedora, sem que o objetivo da revista seja afetado. Ademais, os itens apreendidos durante tal procedimento serão resguardados conforme a conduta padrão e protegidos para que não sofram qualquer tipo de dano.

[...] a transparência nos procedimentos de revista é um fator determinante para que sejam respeitados os direitos humanos do visitante, a boa realização do trabalho daqueles que conduzem as revistas e a garantia ao interno do seu direito às visitas.

116

No que toca à regulamentação da revista pessoal, no presídio de Queensland, na Austrália, o que mais chama atenção é que o condutor da revista é responsável por realizá-la com o mínimo de constrangimento possível, principalmente quando o revistado deve retirar suas roupas. Primeiramente, ele é orientado a retirar todas as suas roupas, exceto as íntimas, enquanto as demais vestes são inspecionadas. Após, o condutor pode abrir braços e pernas para fazer uma revista visual no revistado, estando ele parcialmente vestido. Pode verificar entre os dedos, tocar os cabelos do revistado, boca e orelhas, verificar os pés e então orientá-lo para que retire suas roupas íntimas. Especial cuidado é dedicado neste momento, pois o regulamento exige discrição para que seja retirada a roupa íntima, afastando-se da visão do condutor, para que ele reviste suas roupas e, após, devolva-as para que sejam colocadas novamente.

Caso alguma peça de roupa tenha de ser apreendida, será disponibilizada imediatamente outra peça equivalente para que o revistado possa se vestir. Após o procedimento da revista, deve-se efetuar o registro desta, constando o nome do condutor, bem como o da autoridade que lhe indicou para realizar a revista, se for o caso. Assim, deve constar a assinatura do condutor, nome do revistado, data e hora da revista e o resultado desta.

Outra experiência a ser referida diz respeito ao Canadá, especificamente, a *Whitehorse Correctional Centre* (YUKON GOVERNMENT, 2013), em *Yukon*, onde o procedimento de visita é iniciado com o envio de uma lista com os dados das pessoas que querem realizá-la. Com a aprovação da lista, eles são convidados a comparecer ao presídio para que completem o formulário de solicitação de visita. Após a aprovação do cadastro, é feita a marcação do dia e horário.

Nos presídios do Peru, é realizada, para aqueles que dese-

jam visitar internos, a revista corporal, bem como em seus objetos. Com relação aos internos, é feita a revista corporal, nas suas correspondências e nos ambientes em que transitam. Consta no *Manual de derechos humanos aplicados a la función penitenciaria* (PERU, MINISTERIO DE LA JUSTICIA, 2008) elaborado pelo Ministério da Justiça peruano, que os procedimentos de segurança mencionados no parágrafo anterior serão realizados com observância dos direitos humanos, reforçando o caráter de direito humano básico das visitas a seus familiares. Quanto à revista íntima, deve ser realizada por profissional da área da saúde, médico ou paramédico, sendo notificado imediatamente um membro do Ministério Público, bem como o diretor do estabelecimento.

Na Argentina (ARGENTINA, PROCURACION, 2013), a revista necessária para o ingresso nas instituições penitenciárias é realizada mediante equipamentos eletrônicos. Para aqueles que, por motivos médicos, não puderem submeter-se a tais equipamentos, será efetuada a revista manual. No caso das revistas indiretas, são utilizados detectores de metal, portáteis ou fixos, e equipamentos de raios-X. Quanto às revistas manuais não podem ser feitas de forma constrangedora, sendo vedada a retirada total das vestimentas e a revista em cavidades corporais.

Em *Reno*, cidade situada nos Estados Unidos no estado de Nevada, o *Washoe County Sheriff's Office* (WASHOE COUNTY, 2013) disponibiliza a seus internos e familiares a "visita" por meios eletrônicos, em que é feita uma videoconferência entre o interno e seus familiares.

Na Irlanda do Norte (IRLANDA, NIDIRECT, 2014), nação que compõe o Reino Unido, destaca-se o procedimento de revista utilizando cães treinados para detectar objetos ilícitos. Não é necessário o contato entre revistado e o cão, mas apenas uma manutenção da distância entre ambos para que seja efetuada a revista. O animal é controlado por um supervisor e, em caso positivo, é oferecido ao visitante que escolha entre fazer uma revista mais elaborada, remarcar a visita ou não fazê-la.

Por fim, a transparência nos procedimentos de revista é um fator determinante para que sejam respeitados os direitos humanos do visitante, a boa realização do trabalho daqueles que conduzem as revistas e a garantia ao interno do seu direito às visitas. Tendo em vista as experiências internacionais, constata-se que há um vácuo normativo no Brasil, pois não há lei que padronize o procedimento da revista pessoal em escala nacional. Tendo em conta tal fato, subsequentemente, serão abordados os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que versam, direta ou indiretamente, sobre o tema.

4 OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS AO TEMA EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

Este tópico visa analisar os projetos de lei que dispõem sobre os procedimentos de revista nos estabelecimentos prisionais, os quais foram extraídos da página eletrônica oficial da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Tendo em conta a busca empregando a expressão "revista pessoal", foram identificados os seguintes projetos: Projeto de Lei n. 107, de 1999, de autoria da Deputada Federal Maria Elvira; Projeto de Lei n. 1352, de 1999, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim; Projeto de Lei n. 3463 de 2008, de autoria da Deputada Federal Iriny Lopes; Projeto de Lei n. 4064, de 2008, de autoria do Deputado

Federal Dr. Talmir; e Projeto de Lei n. 5254, de 2009, de autoria do Deputado Federal Bispo Gê Tenuta.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a finalidade do Projeto de Lei n. 107, de 1999, da Deputada Federal Maria Elvira é a alteração da Lei de Execução Penal, Lei n. 7210, de 1984, para garantir às pessoas privadas de liberdade a visita íntima, e não faz qualquer menção acerca da revista íntima. Contudo, a despeito de não tratar do tema revista pessoal, os demais projetos estão apensados ao mesmo.

O Projeto de Lei n. 1352, de 1999, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim, visa à modificação da Lei de Execução Penal para regulamentar a visita íntima e estabelece regras mínimas quanto à revista pessoal das visitas. O projeto prevê a realização da revista apenas para os “visitantes”, sendo realizada preliminarmente com detector de metais e a revista manual apenas em casos excepcionais. O primeiro caso de exceção à revista diz respeito à presença da fundada suspeita do diretor ou diretora do estabelecimento de estar o visitante portando qualquer tipo de droga ilícita, devendo o ocorrido ser registrado em notificação específica. Também será revistado manualmente quando se tratar de procedimento padrão de revista por amostragem à razão não superior a 1/20. Nesse caso, a pessoa escolhida para se submeter à revista poderá recusá-la, mediante a desistência da visita.

Segundo o projeto do Deputado Federal Marcos Rolim, a revista só poderá ser realizada em ambiente próprio, e levada a cabo por um profissional da área de saúde e prevê que qualquer discriminação será considerada falta grave. Ainda, o projeto é omissivo no que diz respeito à regulamentação do procedimento de revista, deixando lacunas quanto à sua efetivação prática, desse modo, não apresenta qualquer tipo de procedimento quanto àqueles que adentram os estabelecimentos prisionais, seja para prestar serviços ou porque trabalham no próprio estabelecimento. A proposta legislativa é passível de crítica em virtude do fato de que a revista pessoal, procedimento que pode vir a ser considerado invasivo e violador dos direitos humanos, possa ser efetivado mediante padrão de amostragem.

O Projeto de Lei n. 5254, de 2009,

de autoria do Deputado Federal Bispo Gê Tenuta, visa acrescentar à Lei de Execução Penal o art. 86-A, prevendo a visita com contato físico e sem contato físico além da disponibilização por parte do estabelecimento penitenciário de um ambiente adequado para a realização das visitas sem contato físico para que seja possível o contato visual e a comunicação verbal entre o custodiado e seu visitante. Quanto à revista pessoal, a única menção feita é a dispensa no caso da visita sem contato físico.

O Projeto de Lei n. 4064, de 2008, de autoria do Deputado Federal Dr. Talmir, pretende acrescentar à Lei de Execução Penal o art.199-A, que prevê a realização de revista pessoal e execução de medidas de segurança em relação a qualquer pessoa que entrar e sair do estabelecimento prisional, inclusive os “quadros que mobiliam esses estabelecimentos”. Apesar da previsão no que tange à realização de revista pessoal, o referido Projeto não apresenta regulação pormenorizada do procedimento da revista pessoal, permitindo que as práticas existentes atualmente no sistema penitenciário persistam.

[...] a revista manual, na forma em que está regulamentada no Projeto, dá margens a situações violadoras de direitos humanos por parte da autoridade pública, sendo inadmissível a omissão do Estado diante da forma como tal procedimento vem sendo realizado.

O Projeto de Lei n. 3463, de 2008, de autoria da Deputada Federal Iriny Lopes, em tramitação na Câmara dos Deputados, é o único que traz, de fato, algum tipo de regulamentação da revista pessoal, estabelecendo que deva ser realizada mediante o emprego de equipamentos eletrônicos, admitindo a revista manual excepcionalmente. Veda a revista íntima ou revista vexatória. Os arts. 2º e 4º trazem algumas ressalvas quanto à realização da revista manual, sendo dispensados da revista pessoal o Chefe de Poder, Ministros de Estado, Secretário de Estado, magistrados, parlamentares, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, membros dos Conselhos Penitenciários,

membros do Conselho da Comunidade, Superintendente, Corregedor-Geral e Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários, quando estiverem no exercício de suas funções.

Entende-se que a revista manual, na forma em que está regulamentada no Projeto, dá margens a situações violadoras de direitos humanos por parte da autoridade pública, sendo inadmissível a omissão do Estado diante da forma como tal procedimento vem sendo realizado. Ademais, seria mais adequado, no § 1º do art. 2º não discriminar os equipamentos eletrônicos a serem utilizados, devendo fazê-lo de uma forma genérica para que o texto se adapte caso surjam novas tecnologias.

Quanto às previsões dos arts. 2º e 4º referentes à dispensa de realização da revista para os ocupantes dos cargos supracitados, representa um tratamento diferenciado desmotivado, uma vez que o procedimento deve ser aplicado a todos àqueles que adentram os estabelecimentos. Desta forma, tal dispositivo viola o princípio da isonomia. Por fim, não se pode associar como explanado previamente na presente análise, os institutos da

revista pessoal e da busca pessoal, sendo inadequado o art. 5º do referido Projeto.

Como demonstrado, os Projetos de Lei ora em trâmite no Congresso Nacional não se revelam aptos o suficiente para disciplinar a matéria, a maioria deles não contém dispositivos específicos sobre o procedimento da revista pessoal e os parâmetros de atuação estatal, exceto o Projeto de Lei n. 3463, de 2008, de autoria da Deputada Federal Iriny Lopes, que disciplina, de forma mais pormenorizada, a revista pessoal. Porém, de qualquer modo, o referido Projeto de Lei não se ajusta à concepção advogada neste artigo de que a revista pessoal deve ser caracterizada como medida administrativa, e de que a sua efetivação de modo vexatório traduz-se em grave violação de direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revista pessoal praticada em condições desumanas e degradantes, a qual se denomina de “vexatória”, é prática violadora dos direitos humanos, consoante fixado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inúmeras pessoas no Brasil são submetidas a tais tratamentos vexatórios diuturnamente nos estabelecimentos penais, notadamente mulheres, adolescentes e crianças são expostas a medidas invasivas, ultrajando sua privacidade, integridade psíquica e física, impactando diretamente em sua dignidade. Desse modo, pode-se asseverar que há um tratamento penalizante dos familiares das pessoas privadas de liberdade, caracterizando-se uma extensão da pena.

Diante de tais fatos, sustenta-se que a revista pessoal deve ser enquadrada como medida administrativa, cuja natureza de poder de polícia administrativa é incontestável, apartando-se, assim, de qualquer resquício de seu enquadramento penal. Em consequência, deve ser regulada por meio de lei, levando em conta tal essência administrativa, evitando-se que os procedimentos adotados com vistas a assegurar a segurança dos estabelecimentos penais e similares impactem negativamente sobre os direitos humanos dos revistados.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Procuración Penitenciaria de la Nación. *Información para visitantes*. Disponível em: <<http://www.ppn.gov.ar/?q=info-visitas>>. Acesso em: 25 out. 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Revista íntima de visitantes e separação abrupta dos filhos serão tema do II Encontro do Encarceramento Feminino. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60450-vestas-intimas-de-visitantes-nos-presidios-e-separacao-abrupta-dos-filhos-serao-tema-do-ii-encontro-do-encarceramento-feminino>>. Acesso em: 19 ago. 2013.
- _____. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/consultas-publicas/subpaginas_consultas-publicas/departamento-penitenciario-nacional-depen>. Acesso em: 15 set. 2013.
- DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012.
- IRLANDA. Nidirect Government Services. *Visiting someone in prison*. 2014. Disponível em: <<http://www.nidirect.gov.uk/visiting-someone-in-prison>>. Acesso em: 25 out. 2013.
- MARIATH, Carlos Roberto. *Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário*, abr. 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2013.
- MATTOS, Renata Soares Bonavides. *Direitos dos presidiários e suas violações*. São Paulo: Método, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PERU. Ministerio de Justicia. *Manual de derechos humanos aplicados a la función penitenciaria*, mayo 2008. Disponível em: <http://www2.inpe.gob.pe/portal/archivos/upload/trabajos/Manual_De_Derechos_Humanos.pdf>. Acesso em: 25 out. 2013.
- QUEENSLAND Government. *Custodial operations standard operating procedure: Personal visitors to prisoners*. Disponível em: <http://www.corrective-services.qld.gov.au/Resources/Procedures/Safety_and_Security/Documents/sasprovisitpris.shtml#top>. Acesso em: 25 out. 2013.
- RELATÓRIO sobre mulheres encarceradas, fev. 2007. Disponível em: <http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Código de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- WASHOE County. *Inmate visiting information*. Disponível em: <<http://www.washoesheriff.com/sub.php?page=inmate-visiting-information>>. Acesso em: 25 out. 2013.

YUKON Government. *WCC visiting and other frequently asked questions*. Disponível em: <<http://www.justice.gov.yk.ca/prog/cor/wcc/faq.html>>. Acesso em: 25 out. 2013.

Artigo recebido em 23/10/2014.

Artigo aprovado em 28/12/2014.

Aline Albuquerque é advogada da União na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Pedro Austin Alves é pós-graduando em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.